SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867390 - RJ (2020/0065502-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JOÃO MARCELO GAIO SOUZA
RECORRIDO	:	MARIA NELY OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES - RJ141396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO POST MORTEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fl. 272):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E PECULIO. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POST MORTEM. ENTENDIMENTO DO E STJ. O PAGAMENTO DO PECÚLIO POST MORTEM FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELA LEI 9.032/95, E, TENDO A LEI 9.717/98, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, VEDADO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DISTINTOS DOS PREVISTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO AO RECEBIMENTO DO PECÚLIO NO PRESENTE CASO. ADEMAIS, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO JÁ REVOGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos do acórdão juntado às e-STJ fls. 283/286.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 289/301), os recorrentes alegam:

a) violação ao art. 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre a aplicação dos dispositivos invocados nos embargos de declaração;

b) ofensa ao art. 5º da Lei nº 9.717/98, aduzindo que seria indevido o pagamento de pecúlio post mortem, benefício não previsto no Regime Geral de Previdência Social, para os óbitos ocorridos após a vigência de referida lei nacional, que estabeleceu normas gerais sobre o regime de previdência dos servidores públicos, vedando expressamente o pagamento de benefício previdenciário não previsto no

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e5f6c12b-53ee-46b4-b49d-a17ec8e82d08

regime geral. Ademais, sustenta que a Lei Estadual nº 285/79, utilizada pelas instâncias ordinárias para conceder o benefício, estaria com a eficácia suspensa desde a vigência da Lei nº 9.717/98, por força do art. 24, § 4º, da Constituição Federal;

c) dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao manter o benefício de pecúlio post mortem por óbito ocorrido após a vigência da Lei nº 9.717/98, teria divergido do entendimento firmado por esta Corte Superior no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.137.665/RJ, no qual foi negado o benefício previdenciário ora requerido.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 319/320.

O Tribunal de origem determinou o sobrestamento do recurso especial, conforme decisão proferida em 29/11/2012 (e-STJ fls. 340/347).

Em 17/12/2018 a Terceira Vice-Presidência do Tribunal a quo determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora (e-STJ fl. 403), que não exerceu o juízo de retratação e manteve o acórdão recorrido, conforme acórdão proferido em 08/05/2019 (e-STJ fls. 413/417).

Decisão de admissibilidade do recurso prolatada às e-STJ fls. 426/427.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O recurso não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal.

Nas razões do recurso especial os recorrentes aduzem, em síntese, que seria indevido o pagamento de pecúlio post mortem, benefício não previsto no Regime Geral de Previdência Social, para os óbitos ocorridos após a vigência da Lei nº 9.717/98, que estabeleceu normas gerais sobre o regime de previdência dos servidores públicos, vedando expressamente o pagamento de benefício previdenciário não previsto no regime geral. Ademais, sustenta que a Lei Estadual nº 285/79, utilizada pelas instâncias ordinárias para conceder o benefício, estaria com a eficácia suspensa desde a vigência da Lei nº 9.717/98, por força do art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Verifica-se dos autos que a d. Desembargadora Relatora da apelação deu parcial provimento ao recurso dos recorrentes para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantendo o benefício do pecúlio post mortem, nos termos da decisão proferida às e-STJ fls. 201/210.

Irresignados, os recorrentes interpuseram agravo regimental (e-STJ fls. 231/243), o qual foi parcialmente provido para afastar o direito ao pecúlio post mortem, conforme acórdão proferido em 05/06/2012 (e-STJ fls. 271/276). Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor de referido acórdão (e-STJ fls. 273/276):

> Conforme entendimento do E.STJ, o pagamento do pecúlio post mortem foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95, e, tendo a Lei 9.717/98, que dispõe sobre normas gerais de previdência social, vedado a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em direito ao recebimento do pecúlio no presente caso. Ademais, conforme entendimento do E. STJ, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado.
> [...]
> Logo, a apelante não detém direito adquirido pecúlio post mortem, posto que o falecimento do policial militar do Estado do Rio de Janeiro, falecido em 18/04/2003, conforme a certidão de óbito às fls. 17, quando não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício, conforme entendimento abaixo transcrito:
> [...]
> Por estes motivos, voto no sentido de dar-separcial provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido de pecúlio post mortem, com honorários advocatícios compensados, mantendo-se a exclusão da condenação imposta ao RIOPREVIDÊNCIA o pagamento de honorários advocatícios, conforme o

acórdão ao julgamento do recurso repetitivo pelo STJ.

Desta forma, os recorrentes carecem de interesse recursal, pois a pretensão ora requerida já foi obtida no Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e5f6c12b-53ee-46b4-b49d-a17ec8e82d08